



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO N.º 2013.3.016126-1
3ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ANANINDEUA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: CARLOS MENDES DA CRUZ JÚNIOR
ADVOGADO: DR. ANIBAL FERNANDES QUINTELLA JÚNIOR – DEFENSOR PÚBLICO
EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA
EMBARGADO: ACÓRDÃO N.º 167.084 – DJ 04.11.2016
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATOR: RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração, da Comarca de Ananindeua, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E ACOLHER O RECURSO, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CARLOS MENDES DA CRUZ JÚNIOR contra o Acórdão n.º 167.084, publicado no Diário da Justiça n.º 6.083, de 04.11.2016, o qual deu parcial provimento ao recurso de apelação por ele interposto. Alega, o Embargante, obscuridade na decisão guerreada a respeito da redução da pena de multa, nos moldes em que foi efetuada em relação à pena privativa de liberdade e, em razão disso, requer a modificação da decisão colegiada. É o relatório.

VOTO

O Embargante protesta pela correção da obscuridade existente no Acórdão guerreado, quanto à pena de multa, cuja redução não foi efetivada, nos moldes aplicados à pena privativa de liberdade.

Analisando os termos do Acórdão Embargado, verifica-se que realmente a decisão efetivou a redução da pena privativa de liberdade em 1/3, ao reduzir o patamar da qualificadora do uso de arma, porém, não efetivou a redução da pena de multa estipulada pelo Juízo de piso em 199 (cento e noventa e nove) dias-multa, o que deve ser corrigido, neste momento.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, para acolhê-los e reduzir a pena de multa em 1/3, restando a pena de 132 (cento e trinta e dois) dias-multa.

No mais, mantém-se o decisum colegiado.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.



Belém/PA, 6 de abril de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator